

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2003

Susta os efeitos da Portaria nº 764, de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária, que dispõe sobre limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato.

Autor: Deputado **Dr. Rosinha**

Relator: Deputado **Edson Duarte**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno, a proposição em epígrafe, que “susta os efeitos da Portaria nº 764, de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato”.

A proposição havia sido distribuída inicialmente apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual solicitou que a matéria fosse distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Nesta Comissão, foi designado relator, inicialmente, o então Deputado Ronaldo Vasconcellos, que apresentou parecer favorável à proposição, na forma de um substitutivo. No entanto, tal parecer não chegou a ser votado e o Deputado Ronaldo Vasconcellos deixou esta Casa para assumir a Vice-Prefeitura de Belo Horizonte, o que motivou a redistribuição da matéria, cabendo-nos, agora, a sua análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos inicialmente a oportuna iniciativa do ilustre Deputado Dr. Rosinha, que nos dá a oportunidade de conhecer outras nuances do grande imbróglio envolvendo o processo de liberação dos organismos geneticamente modificados, os transgênicos, em especial a soja, no País.

Devemos apontar, todavia, o equívoco do PDC 499/2003 ao mencionar, tanto na ementa quanto no art. 1º e, ainda, na justificção, que a Portaria 764, de 1998, “... dispõe sobre limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato”, quando na verdade, a alteração prevista refere-se aos resíduos desse agrotóxico nos alimentos.

De fato, a Portaria nº 764, de 24 de setembro de 1998 (publicada somente em 28 de outubro de 1998), da Secretaria de Vigilância Sanitária, tem por objetivo submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, novo texto para a monografia G-01 Glifosato, constante da “Relação de Substâncias com Ação Tóxica sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil, em atividades agropecuárias e em produtos domissanitários”, publicada por meio do Anexo II da Portaria SNVS nº 10, de 08 de março de 1985. As alterações propostas são as seguintes:

- inclusão de autorização de emprego agropecuário para aplicação: em pós-emergência das ervas daninhas em culturas de banana, trigo e seringueira; como maturador de cana-de-açúcar; e no cultivo mínimo de arroz e cana-de-açúcar (eliminação de soqueira);
- exclusão de autorização de emprego agropecuário para aplicação em pós-emergência das ervas daninhas e pré-emergência das culturas de feijão e girassol;
- subdivisão da categoria arroz em três tipos: grão, com casca e farelo;
- alteração do limite máximo de resíduos para as seguintes culturas: citrus: de 0,1ppm para 0,2ppm; arroz: de 0,1ppm para valores de 0,2ppm, 0,5ppm e 1,0ppm, conforme o tipo de arroz considerado; soja: de 0,2ppm para 20,0ppm; e cana-de-açúcar: de 0,1ppm para 1,0ppm.

Das alterações apontadas, a que mais se destaca é a elevação, em cem vezes, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar no caso da soja, o que constitui fato da maior gravidade, mais grave, ainda, que inicialmente se poderia supor.

Convém salientar que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec e o Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor contestaram as alterações propostas pela Portaria 764/1998, por várias razões. Em primeiro lugar, porque essas alterações estão vinculadas à liberação do plantio, industrialização e comercialização da soja Roundup ReadyR, resistente ao Glifosato, o que determinará maior teor de resíduos desse herbicida nos grãos de soja e nos alimentos consumidos pela população. Portanto, o aumento desse limite (em cem vezes, como previsto na proposta submetida a Consulta Pública) não trará nenhum benefício aos consumidores, ao contrário, é uma medida condenável pelos que não desejam mais resíduos dessas substâncias na sua alimentação. Também é relevante o fato de 60% dos alimentos industrializados conterem soja, inclusive os destinados a crianças alérgicas a lactose e que se alimentam de fórmulas substitutas à base de soja. Outro aspecto apontado pelo Idec é a ausência de programas eficientes de monitoramento de resíduos de glifosato em alimentos. Embora previsto na legislação, o monitoramento de agrotóxicos só começou em 2001 e ainda não é realizado para o glifosato, sendo essas análises de alto custo e de difícil execução em produtos de amplo consumo, como os derivados da soja.

Como a Portaria 764/1998 tinha por finalidade única submeter a consulta pública, pelo prazo de trinta dias, as alterações citadas, seria necessário outro ato para efetivar qualquer alteração. Com efeito, em 06 de novembro, foi editada a Portaria nº 888, da Secretaria da Vigilância Sanitária, publicada somente em 28

de novembro de 1998. Essa Portaria, no entanto, não faz referência à de nº 764/1998 e apresenta duas divergências em relação àquela: são apresentados dois valores para o limite máximo de resíduos para a soja (0,2ppm com intervalo de segurança não determinado e 2,0ppm com intervalo de segurança de 45 dias); o emprego domissanitário, que não era autorizado, passa a sê-lo na modalidade “jardinagem amadora”.

Vários outros atos relativos ao Glifosato foram editados, conforme descrição apresentada a seguir, em ordem cronológica.

Em 29 de agosto de 2003, foi aprovada a **Resolução RE nº 165**, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (D.O.U. 02/09/2003), com o seguinte conteúdo:

- determina a publicação do “Índice das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, índice esse publicado como Anexo I;

- determina a publicação da “Relação das monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, cujo emprego encontra-se autorizado conforme descrito na monografia – Anexo II (o Anexo II, vale dizer, não foi publicado no Diário Oficial da União, apenas consta do endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>, (observação nossa));

- revoga a “Relação de substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil, em atividades agropecuárias e produtos domissanitários”, publicada por meio da Portaria nº 10, de 1985, e todas aquelas que a complementaram ou suplementaram.

Em 19 de setembro de 2003, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou a **Resolução RE nº 184** (D.O.U. 22/09/2003), cujo conteúdo é o seguinte:

- altera a monografia do ingrediente ativo Glifosato, publicada por meio da Resolução RE 165, de 2003;

- determina a publicação da referida alteração em Diário Oficial da União, tendo seu conteúdo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm> (no D.O.U. de 22/09/2003, no qual foi publicada a Resolução, não consta a monografia; (observação nossa)).

Em 31 de outubro de 2003 (D.O.U. de 04/11/2003), nova **Consulta Pública**, a de nº 84, foi adotada pela Diretoria Colegiada da Anvisa, com o seguinte conteúdo:

- concede o prazo de dez dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico para o ingrediente ativo Glifosato, contido na “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos e preservantes de madeira”;

- a proposta, entre outras medidas, prevê a inclusão da cultura da sojaRR (pós-emergência) com limite máximo de resíduo de 10,0mg/kg e intervalo de segurança de 56 dias; para a soja convencional, o limite máximo de resíduo foi fixado em 0,2mg/kg.

Em 16 de fevereiro de 2004 (D.O.U. 17/02/2004), a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou a **Resolução RE nº 33**, que altera, na monografia do ingrediente ativo G01 - Glifosato, entre outros dados, o limite máximo de resíduo e o intervalo de segurança da cultura da soja para 10,0mg/kg e 56 dias, respectivamente, e inclui a observação de que tais valores foram avaliados para a soja geneticamente modificada para expressar resistência ao glifosato (sic).

Deve-se salientar que a Resolução RE 33/2004 não faz qualquer referência à Consulta Pública 84/2003, como seria de se esperar.

Em 03 de setembro de 2004, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou a **Resolução RE nº 225** (D.O.U. de 06/09/2004), que altera, na monografia do ingrediente ativo G01 - Glifosato, o intervalo de segurança para a cultura da soja, que passa a ser “(2) O intervalo de segurança para a cultura da soja é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura da soja geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 56 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.”

Finalmente, em 23 de fevereiro de 2005, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou a **Resolução RE nº 477**, para incluir, na monografia do ingrediente ativo G01 - Glifosato, entre outras alterações, a cultura da soja na modalidade de emprego dessecante, com LMR de 10,0 mg/kg e intervalo de segurança de 7 dias.

Resumindo, o resultado de todos os atos normativos citados foi o aumento, em cinquenta vezes, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar referentes à soja. Uma alteração de tal significado não poderia prescindir de forte embasamento técnico que a justificasse, o que os documentos trazidos a público não demonstram ter ocorrido. Sabemos que, na verdade, não existe tal embasamento técnico. Não há como demonstrar que um aumento, em cinquenta vezes, da quantidade de resíduos de agrotóxicos nos alimentos que consumimos pode ser benéfico.

Aliás, não se pode deixar de mencionar a enorme dificuldade para deslindar o emaranhado de atos relativos à monografia do Glifosato e entender o que está atualmente em vigor. Some-se a isso a exigüidade dos prazos para toda essa análise (em alguns casos de apenas 10 dias), a incoerência na seqüência da edição dos atos, como é o caso das consultas públicas que foram simplesmente ignoradas na efetivação de alterações, e a falta de clareza que acompanhou todo esse processo. Todos esses fatos parecem ter sido propositais, para obstar a ação dos que querem viver num país verdadeiramente livre de transgênicos. Mais grave que isso, porém, é obstar a ação dos que simplesmente querem assegurar o direito de manter sua saúde.

O Glifosato, deve-se registrar, foi o principal agrotóxico causador de intoxicações no Brasil entre 1996 e 2000, conforme tese de mestrado do médico veterinário Alfredo Benatto, ex-diretor da Divisão de Toxicologia da Anvisa. Relevante também, como mencionado anteriormente, é o fato de 60% dos alimentos industrializados que consumimos conterem soja. Ou seja, ficamos cada vez mais reféns de segmentos fortemente poderosos: de um lado, na agricultura,

tentando impor-nos os transgênicos, de outro, na indústria, incluindo a soja na maior parte dos produtos alimentares industrializados.

Não bastassem essas razões, há a preocupação com a ação desse agrotóxico no meio ambiente.

Conforme a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, o produto apresenta meia-vida, no solo, de 3 a 130 dias; como não é facilmente degradado quando atinge a água, apresenta grande potencial de contaminação dos recursos hídricos, tendo sido encontrado em rios, lavouras e florestas após a aplicação. A substância é citada, ainda, como causadora da redução da população de insetos benéficos, pássaros e pequenos mamíferos, por destruir a vegetação que serve de alimento e abrigo. Em experimentos de laboratório utilizando o Glifosato, verificou-se aumento da suscetibilidade de plantas a doenças e redução do crescimento de bactérias fixadoras de nitrogênio. Além disso, a maioria dos produtos comerciais à base de Glifosato possui, na sua composição, uma substância surfatante (que auxilia o princípio ativo a penetrar e manter-se na planta), a qual é ainda mais tóxica que o próprio Glifosato.

Resta ainda um argumento. O aumento, em cinquenta vezes, é bom repetir, do limite máximo de resíduos permitidos em alimentos ou matéria-prima alimentar no caso da soja está ligado ao plantio e comercialização da soja geneticamente modificada, resistente ao *Roundup* (um dos nomes comerciais do Glifosato), cuja cultura permite, assim, o uso de quantidades muito maiores de herbicida que o da soja convencional. Esse aspecto põe por terra um dos argumentos utilizados pelos defensores da soja transgênica, o de ser necessária uma quantidade menor de agrotóxicos para este tipo de soja em comparação à da soja tradicional.

Com efeito, uma avaliação realizada nos Estados Unidos ao longo dos primeiros oito anos (1996-2003) de cultivo comercial de transgênicos mostra resultados bem diferentes: o uso de plantas transgênicas resistentes aos herbicidas (milho, soja e algodão) aumentou o uso de agrotóxicos em mais de 30 milhões de quilos ao longo dos últimos oito anos. Nos primeiros três anos de cultivo (1996 a 1998), houve redução do consumo de herbicidas nessas plantas, em comparação aos cultivos convencionais, em uma quantidade estimada em 8,3 milhões de quilos. Entretanto, nos últimos três anos do estudo (2001 a 2003), a quantidade de herbicidas aplicados nessas mesmas variedades foi 36,3 milhões de quilos maior que a dos cultivos convencionais.

Outrossim, conforme dados do Departamento de Agricultura dos EUA, houve um aumento de 22% na quantidade de glifosato aplicado por hectare de soja transgênica entre 2001 e 2002.

Isso ocorreu principalmente devido à redução da eficácia do glifosato, por vários fatores, incluindo a alteração na população de ervas daninhas resistentes ou tolerantes ao glifosato. O uso constante do glifosato seleciona as plantas com menor sensibilidade ou com algum tipo de proteção contra o herbicida, ou seja, surgem as "superpragas".

O fato apenas comprova o alerta dado por cientistas há muitos anos, de que cultivar plantas resistentes aos herbicidas iria gerar grandes mudanças na população de ervas invasoras e em sua resistência aos produtos químicos, obrigando a um maior número de pulverizações ou à utilização de maior

quantidade de herbicida para mantê-las sob controle. Em resumo, as supostas vantagens, tão aclamadas pelas indústrias de transgenia, são falsas.

Pelo exposto, não há como aceitar os atos da Anvisa, referentes ao Glifosato, dos últimos anos, não apenas a Portaria nº 764/1998, mas todos os citados, os quais seguem anexos a este Parecer. Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Edson Duarte**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2003

Susta os efeitos das Portarias nº 764 e nº 888, de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária, das Resoluções RE nº 165, de 2003, nº 184, de 2003, nº 33, de 2004, nº 225, de 2004, e nº 477, de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e restaura os efeitos da Portaria nº 10, de 1985, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos:

I – das Portarias nº 764, de 24 de setembro de 1998, e nº 888, de 06 de novembro de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária;

II – das Resoluções RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, nº 184, de 19 de setembro de 2003, nº 33, de 16 de fevereiro de 2004, nº 225, de 3 de setembro de 2004, e nº 477, de 23 de fevereiro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º Ficam restaurados os efeitos da Portaria nº 10, de 08 de março de 1985, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Edson Duarte**
Relator